



BRASILÂNDIA - TO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
"Um novo tempo"

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO 2009/2013
(063) 3461-1164

Lei nº 299/2009, de 23 de outubro de 2009.

"DISPÕE sobre o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, referente ao Tributo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, junto a Prefeitura de Brasilândia-TO, dá outra providência "

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o incentivo de Recuperação de Crédito Fiscal do IPTU, destinado a promover a regularização de crédito Tributário do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Parágrafo 1º - A adesão implica a inclusão da totalidade dos débitos de IPTU do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Parágrafo 2º - Não haverá aplicação de multa e juros sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O incentivo fiscal alcança todos os créditos tributários de IPTU, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento do período de 2004 a 2009 inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios.

Art. 3º A inclusão no programa condiciona a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, na proporção do incentivo.

Art. 4º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente com juros e multas até a data da opção, ocasião que serão isentos do pagamento de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas, bem como concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal, a ser pago em uma única parcela a vista.

Parágrafo 1º - A adesão ao Programa e o pagamento dos débitos apurados, terão que ser feitos obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de 2009.

Parágrafo 2º - O valor mínimo para que o contribuinte tenha direito à adesão ao programa é de R\$ 20,00 (vinte reais), não poderão aderir ao incentivo os contribuintes com débitos inferiores.

Art. 5º A opção ao incentivo, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado realizado no ato da adesão.

Art. 6º A adesão no programa de incentivo sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa ao débito tributário.

Art. 7º O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I - em moeda corrente;
- II - em cheque, após devidamente compensado;

Art. 8º O contribuinte será excluído do programa, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:



I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 9º É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 23 dias do mês de outubro 2009.


João Emídio Felipe Miranda
Prefeito Municipal